



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 1.827 - DF (2005/0031408-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SÉRGIO DE AZEVEDO MORAIS
AGRAVANTE : MUNIS KESTENBERG
AGRAVANTE : MARIA ZÉLIA BRISENO COSTA LIMA
AGRAVANTE : ALOYSIO GONÇALVES DA COSTA
AGRAVANTE : FERNANDO RIBEIRO COELHO
AGRAVANTE : FLÁVIO VIEIRA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESCABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO E EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTOS NÃO PERCEBIDOS EM RAZÃO DO AFASTAMENTO ILEGAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. NECESSIDADE.

1. A reclamação não é o meio processual adequado para a veiculação da pretensão executória decorrente da concessão da ordem mandamental, seja da obrigação de fazer seja da obrigação de pagar, a qual deverá seguir o procedimento adequado previsto no Código de Processo Civil. Precedentes.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona e reiterada no sentido de ser obrigatória a submissão ao rito do precatório do pagamento de valores devidos pelas Fazendas Públicas em face de sentença judicial, ainda que prolatada em sede de mandado de segurança.

3. No caso, evidencia-se que os efeitos financeiros referentes ao período em que os Impetrantes ficaram ilegalmente afastados, compreendido entre o ajuizamento do *mandamus* e a efetiva reintegração nos cargos, decorrem da decisão judicial proferida no MS 7130/DF.

4. Assim, apenas em regular processo de execução nos autos do referido *mandamus*, de acordo com o art. 730 do Diploma Processual, é que a Administração poderá adimplir sua obrigação de pagar, após a imperiosa liquidação dos valores que deixaram de ser pagos durante o afastamento.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 1.827 - DF (2005/0031408-4)

AGRAVANTE : SÉRGIO DE AZEVEDO MORAIS
AGRAVANTE : MUNIS KESTENBERG
AGRAVANTE : MARIA ZÉLIA BRISENO COSTA LIMA
AGRAVANTE : ALOYSIO GONÇALVES DA COSTA
AGRAVANTE : FERNANDO RIBEIRO COELHO
AGRAVANTE : FLÁVIO VIEIRA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO DE AZEVEDO MORAIS contra decisão de minha lavra, no exercício da Presidência desta egrégia Seção, que indeferiu o pedido dos Reclamantes de pagamento **imediato** das parcelas retroativas relativas ao período compreendido entre a data da impetração e a data da efetiva reintegração.

Inconformados, os Reclamantes aviaram o presente regimental, no qual sustentam, em apertada síntese, que buscam, na verdade, o cumprimento de um ato administrativo, inexistindo decisão judicial constitutiva de seus direitos.

Afirmam, assim, que *"a anistia **não** decorreu de decisão judicial, mas dos próprios atos administrativos que anistiarão os agravantes há quase mais de 15 anos. De fato, a decisão proferida no mandado de segurança não criou direitos para os agravantes; apenas reconheceu a omissão do Ministro da Educação em cumprir os efeitos das anistias concedidas no ano de 1994".* (fl. 648)

Nessa linha, argumentam que *"a reparação econômica é apenas um dos efeitos da declaração de anistiado político. No caso - vale reiterar -, as declarações de anistia são da própria Administração Pública; não advém de uma decisão judicial. Sendo assim, o cumprimento dos seus efeitos - incluindo a reparação econômica - prescinde de precatório".* (fl. 649)

Asseveram que os atos concessivos de anistia devem ser cumpridos na esfera administrativa, pois, ao contrário, todos os atos de anistia deveriam ser executados judicialmente, o que afrontaria a Constituição Federal e a Lei n.º 10.559/2002.

Por fim, colacionam julgados deste Superior Tribunal de Justiça que, na análise de pedidos análogos, afastaram a execução pela via do precatório. Destacam precedente que expressamente consignou que, havendo crédito orçamentário específico, não se pode falar em ausência de recursos financeiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 1.827 - DF (2005/0031408-4)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESCABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO E EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTOS NÃO PERCEBIDOS EM RAZÃO DO AFASTAMENTO ILEGAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. NECESSIDADE.

1. A reclamação não é o meio processual adequado para a veiculação da pretensão executória decorrente da concessão da ordem mandamental, seja da obrigação de fazer seja da obrigação de pagar, a qual deverá seguir o procedimento adequado previsto no Código de Processo Civil. Precedentes.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona e reiterada no sentido de ser obrigatória a submissão ao rito do precatório do pagamento de valores devidos pelas Fazendas Públicas em face de sentença judicial, ainda que prolatada em sede de mandado de segurança.

3. No caso, evidencia-se que os efeitos financeiros referentes ao período em que os Impetrantes ficaram ilegalmente afastados, compreendido entre o ajuizamento do *mandamus* e a efetiva reintegração nos cargos, decorrem da decisão judicial proferida no MS 7130/DF.

4. Assim, apenas em regular processo de execução nos autos do referido *mandamus*, de acordo com o art. 730 do Diploma Processual, é que a Administração poderá adimplir sua obrigação de pagar, após a imperiosa liquidação dos valores que deixaram de ser pagos durante o afastamento.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De plano, é importante esclarecer que a presente reclamação foi julgada procedente para determinar que a Autoridade impetrada cumprisse a obrigação de fazer decorrente da concessão da ordem no MS 7130, consistente na imediata reintegração dos Impetrantes no Ministério da Educação em razão da anistia concedida.

Transitada em julgado a presente reclamação, alegaram os Reclamantes que a ordem concedida ainda não havia sido integralmente cumprida, pois não haviam recebidos os valores atrasados relativos ao período em que permaneceram afastados.

Na decisão ora atacada, indeferi o pedido de pagamento imediato, daí o presente regimental.

Pois bem. Preliminarmente, mister se faz destacar que a via da reclamação não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o meio processual adequado para a veiculação de eventual pretensão executória, seja a provisória seja a definitiva, a qual deverá seguir o procedimento adequado.

Portanto, a pretensão veiculada pelos Reclamantes de pagamento de valores devidos entre a data da impetração e a data da efetiva reintegração, sem a submissão ao rito do precatório é própria do processo executivo, não sendo a reclamação o meio processual adequado para o seu exame.

A propósito, confirmam-se os elucidativos e recentes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUSTAÇÃO PELO PRESIDENTE DO TRF-5ªR. RECURSO PENDENTE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO EXECUTADA. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A espécie trata de incidente surgido no decorrer da execução do julgado que, pelo menos até o momento, não tem o condão de determinar a ingerência deste E. STJ.

2. A reclamação não constitui, deveras, o meio processual adequado para discutir atos de natureza eminentemente executória, surgidos no curso da execução. Precedentes do STJ.

3. Assim, não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, bem como no art. 187 e seguintes do RISTJ.

4. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 3.521/AL, 3.ª Seção, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Dje de 02/08/2010.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISCUSSÃO A RESPEITO DE ATOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE EXECUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A reclamação tem por finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal.

2. A reclamação não constitui o meio processual adequado para discutir atos de natureza eminentemente executória, surgidos no curso de execução de decisão proferida por este Tribunal. Precedentes do STJ.

3. Pedido não conhecido. Agravo regimental prejudicado." (Rcl 3.582/DF, 3.ª Seção, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/03/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. FEITO DEPENDENDO DE APRECIÇÃO DE REQUERIMENTOS PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO DO JULGADO. PEDIDO RECLAMATÓRIO COM CARÁTER EXECUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO RECLAMADO.

[....]

5. *A reclamação tem seus objetivos delineados no art. 187 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Visa a “preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.” In casu, conforme os fundamentos externados na presente reclamação, ressaí a pretensão de execução de julgado, o que refoge à sua natureza.*

6. *“A Reclamação, por sua natureza excepcional assegurada na Constituição, depende de concreta demonstração do descumprimento de ordem judicial ou da invasão de competência. Não se presta como sucedâneo de específica execução do julgado.” (RCL nº 718/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 18/02/2002) 7. Inocorrência de descumprimento do acórdão reclamado.*

8. *Improcedência da Reclamação.” (Rcl 1760/SP, 1.ª Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 30/05/2005.)*

No caso, a pretensão veiculada pelos Reclamantes deve ser deduzida nos próprios autos do MS n.º 7130/DF, que reconheceu o direito dos Impetrantes à reintegração.

Assim, seja a pretensão de execução da obrigação de fazer seja da obrigação de pagar, decorrente da concessão da segurança, devem os Interessados promover a respectiva execução, de acordo com os regramentos específicos previstos no Código de Processo Civil.

E, ainda que se entendesse superado esse óbice, a pretensão dos Reclamantes não mereceria ser acolhida.

Com efeito, da insurgência dos Reclamantes posta à apreciação desta Presidência, colhe-se que buscam os efeitos financeiros referentes ao período em que ficaram ilegalmente afastados, ou seja do período entre a concessão da anistia e a efetiva reintegração, quando findou a omissão ilegal da Administração Pública.

Diante desse quadro, entendo que apenas após o regular processo de execução, previsto no art. 730 do Diploma Processual, é que se pode viabilizar a inclusão no orçamento da União dos recursos necessários para o pagamento dos valores retroativos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema não vacila, sendo uníssona e reiterada no sentido de ser obrigatória a submissão ao rito do precatório do pagamento de valores devidos pelas Fazendas Públicas em face de sentença judicial, ainda que prolatada em sede de mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se, a título de ilustração, os seguintes julgados da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANDAMENTAL. PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. BLOQUEIO DE RENDA PÚBLICA: IMPOSSIBILIDADE.

1. O sistema de precatório instituído pela Constituição Federal não exclui o pagamento realizado pela Fazenda Pública decorrente de descumprimento de sentença de natureza mandamental. Incabível no caso, portanto, o bloqueio de renda pública.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 589584, 2.^a Turma, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE, Dje de 24/09/2010.)

"AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA AD REFERENDUM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO PAGAMENTO IMEDIATO DE INDENIZAÇÃO: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Ao interpretar o art. 100 da Constituição da República, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que 'mesmo as prestações de caráter alimentar [submetem-se] ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)'(STA 90-AgR/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 26.10.2007).

2. Incidência da Súmula 655 do Supremo Tribunal Federal.

3. Liminar referendada." (AC 2193 REF-MC, 1.^a Turma, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 23/04/2010.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

*I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que **todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.** Precedentes.*

II - Agravo improvido." (AgRg no Ag 712216/ 1.^a Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 18/09/2009.)

"I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância accidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança." (RE 334279, 1.^a Turma, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 20/08/2004.)

Dessa forma, é inafastável a submissão do pagamento dos valores pleiteados pelos Reclamantes à disciplina prevista no art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, sua pretensão ser veiculada por meio de petição inicial da execução nos autos do MS 7130/DF (e não nos presentes autos de reclamação), devidamente instruída com a memória discriminada e atualizada do cálculo, e com os demais requisitos previstos no art. 282 c.c. os arts. 614 e 615, todos do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, mantenho a decisão ora agravada que indeferiu o pedido formulado pelos Reclamantes de pagamento imediatos dos efeitos financeiros retroativos da reintegração em face da anistia concedida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente da Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0031408-4

AgRg na
Rcl 1.827 / DF

Número Origem: 200000818240

EM MESA

JULGADO: 22/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SÉRGIO DE AZEVEDO MORAIS
RECLAMANTE : MUNIS KESTENBERG
RECLAMANTE : MARIA ZÉLIA BRISENO COSTA LIMA
RECLAMANTE : ALOYSIO GONÇALVES DA COSTA
RECLAMANTE : FERNANDO RIBEIRO COELHO
RECLAMANTE : FLÁVIO VIEIRA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO DE AZEVEDO MORAIS
AGRAVANTE : MUNIS KESTENBERG
AGRAVANTE : MARIA ZÉLIA BRISENO COSTA LIMA
AGRAVANTE : ALOYSIO GONÇALVES DA COSTA
AGRAVANTE : FERNANDO RIBEIRO COELHO
AGRAVANTE : FLÁVIO VIEIRA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.